

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

**Autor:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado HENDERSON PINTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2707/2024, de iniciativa da Deputada Alice Portugal, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a finalidade de incluir os catadores de caranguejo entre as categorias beneficiárias do seguro-desemprego durante o período de defeso, equiparando-os aos pescadores profissionais artesanais. O PL também busca disciplinar o período de recebimento do benefício, oferecendo maior segurança jurídica aos trabalhadores diretamente afetados pela paralisação obrigatória da coleta durante o ciclo reprodutivo da espécie.

A proposição acrescenta o § 9º ao art. 1º da Lei nº 10.779/2003, estabelecendo expressamente que, para fins legais, o catador de caranguejo é equiparado ao pescador profissional artesanal, de modo que faça jus ao acesso ao seguro-desemprego no defeso.

O catador de caranguejo atua historicamente na coleta extrativista, atividade essencial para milhares de famílias, especialmente nas regiões de manguezais da costa brasileira, com destaque para Norte e



\* C D 2 5 6 0 4 1 2 1 9 0 0 \*

Nordeste. O exercício profissional é vinculado a saberes tradicionais valorizados culturalmente, caracterizando atividade de subsistência em regime de economia familiar.

Durante o defeso do caranguejo — período ambientalmente determinado com vistas à preservação da espécie durante sua fase reprodutiva — fica proibida a captura, de modo a garantir o equilíbrio populacional e a manutenção do ecossistema de manguezal. Tal paralisação ocasiona perda imediata de renda, o que coloca em situação de vulnerabilidade famílias que dependem exclusivamente dessa atividade.

O presente projeto evidencia que a intenção legislativa é reparar omissão normativa existente. Embora exerçam atividade análoga à pesca artesanal, os catadores não estão expressamente incluídos na legislação federal, dificultando seu acesso formalizado ao benefício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Trabalho, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2707/2024 revela-se oportuno e necessário. A equiparação proposta decorre de justa interpretação socioprodutiva: o catador de caranguejo integra, de forma plena, a cadeia da pesca artesanal, sendo sujeito às mesmas limitações ambientais impostas pelas normas de proteção dos recursos hídricos e biológicos.



\* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 \*

Embora a coleta de caranguejo não represente captura de peixe em sentido estrito, ela se enquadra no conceito amplo de pesca artesanal, compreendida como atividade extractiva de pequena escala, dependente de técnicas tradicionais, desenvolvida em regime familiar e vinculada ao manejo sustentável dos recursos naturais.

Trata-se da extração de espécie silvestre, realizada sem meios industriais, em ambientes costeiros de mangue, por meio de métodos tradicionais e de reduzido impacto ambiental — características que se encaixam perfeitamente no perfil do pescador artesanal. A suspensão compulsória da atividade durante o defeso produz o mesmo efeito econômico gerado para o pescador artesanal de peixes: ausência imediata de renda. A dificuldade é ampliada pela natureza predominantemente informal da atividade e pela reduzida diversificação de renda das famílias envolvidas.

A inclusão dos catadores de caranguejo no rol de beneficiários do seguro-desemprego assegura proteção mínima durante o período de proibição, concretizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), e a defesa do meio ambiente (art. 225). Essa garantia não apenas promove justiça social, mas também fortalece o objetivo ambiental do defeso ao desestimular a coleta ilegal, reforçando o compromisso da comunidade com a preservação dos estoques naturais.

É inequívoco que, ao conferir aos catadores de caranguejo proteção social equivalente à dos pescadores artesanais, a proposta promove coerência normativa e elimina assimetrias injustificadas na aplicação da política pública. A proposição tem mérito jurídico, social, econômico e ambiental. Não afronta normas existentes; ao contrário, harmoniza a política de defesa do meio ambiente com as garantias sociais dos extrativistas tradicionais.

Acolhe-se o mérito integral da proposta original, porém, por uma questão de técnica legislativa e com o objetivo de dar maior segurança e precisão à aplicação do benefício, o Relator apresenta um Substitutivo ao projeto original.

O Substitutivo proposto promove dois aprimoramentos essenciais:



\* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 \*

1. Ajusta a numeração do parágrafo a ser incluído no art. 1º da Lei nº 10.779/2003, passando de "§ 9º" (proposta original ) para "§ 9º-A", evitando potenciais conflitos de redação na lei principal.
2. Insere expressamente a necessidade de comprovação da atividade e do período de defeso junto ao órgão competente do Poder Executivo, garantindo a lisura e a conformidade do acesso ao benefício, em estrita consonância com os requisitos já estabelecidos para os pescadores artesanais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei PL nº 2707/2024, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir, por entendermos que essa proposta contribui de forma decisiva para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que rege o seguro-desemprego durante o defeso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**  
Relator



\* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2024

Apresentação: 04/11/2025 16:30:05:467 - CAPADR  
PRL 2 CAPADR => PL 2707/2024  
PRL n.2

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

**Autor:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado HENDERSON PINTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

.....

§ 9º-A. O disposto nesta Lei aplica-se também aos catadores de caranguejo, observadas as mesmas condições e restrições aplicáveis aos pescadores artesanais, desde que comprovem a atividade e o período de defeso junto ao órgão competente do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **HENDERSON PINTO**  
Relator



\* C D 2 5 6 5 0 4 1 2 1 9 0 0 \*